

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL N.º 00009/2021
PROCESSO N.º 210302PP00009
TIPO: MENOR PREÇO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ORTOPEDIA
E NEUROCIRURGIA, CONFORME TERMO DE
REFERÊNCIA, DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DO
AME - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO.

ANEXO: PROCESSO LICITATÓRIO CORRESPONDENTE.



PARECER

Por força do artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vieram os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise e parecer conclusivo dos atos procedimentais realizados na licitação destinada à contratação do objeto identificado acima.

Compulsando os autos, verifica-se que foram cumpridas às exigências legais do Art. 38, da Lei 8.666/93, quanto ao aspecto jurídico-formal do procedimento licitatório.

Assim, entende essa Assessoria Jurídica que o processo deve ser encaminhado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise quanto ao mérito e, se for o caso, posterior homologação do certame, pela autoridade competente.

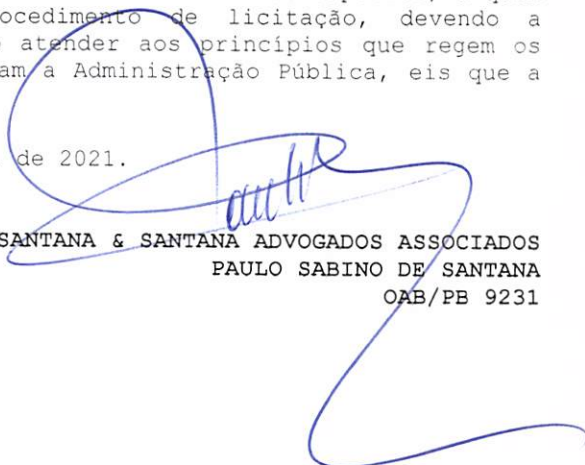
Por fim, impende destacar que a presente peça de lavra da Assessoria Jurídica tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o ângulo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, bem como, qualquer matéria fática que não esteja inserida no seio da documentação acostada.

Logo, as manifestações do Assessor Jurídico não são deliberativas, nem vinculam o solicitante do parecer, ficando a decisão final sobre a regularidade do certame a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no Mandado de Segurança n.º 30928-DF, da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Joaquim Barbosa, datada de 02 de fevereiro de 2012.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior, a quem cabe homologar ou não o presente procedimento de licitação, devendo a autoridade competente para a homologação atender aos princípios que regem os atos administrativos e aqueles que regulam a Administração Pública, eis que a eles se encontra vinculado.

Cajazeiras - PB, 08 de abril de 2021.


SANTANA & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PAULO SABINO DE SANTANA
OAB/PB 9231